



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 139/2025

Autoria: Vereador Rodrigo José Correia - União Brasil

Ementa: Dispõe sobre o acesso irrestrito à assistência religiosa em instituições públicas ou privadas de saúde, em qualquer dia e horário, no âmbito do município de Pato Branco.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 23 de julho de 2025, estabelece o acesso irrestrito à assistência religiosa em instituições públicas ou privadas de saúde, em qualquer dia e horário, no âmbito do município de Pato Branco.

De acordo com a justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, a assistência espiritual e religiosa é um direito garantido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.982/2000, sendo considerada parte essencial do cuidado integral à pessoa, especialmente em momentos de sofrimento. No entanto, na prática, esse direito enfrenta barreiras e restrições que limitam seu pleno exercício. Nesse contexto, a iniciativa reforça que a espiritualidade seja respeitada em sua pluralidade e esteja acessível sempre que necessária, por representar consolo, esperança e dignidade aos pacientes. Destaca, por fim, que a proposta não visa apenas uma regulamentação formal, mas o reconhecimento da fé como elemento fundamental do cuidado humanizado.

O projeto é relevante, pois visa assegurar de forma irrestrita o direito fundamental à assistência religiosa aos municípios internados ou em atendimento em instituições de saúde ou de longa permanência.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição da República dispôs em seu art. 30, inciso I, que compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Assim, em primeira análise, parecem estar adequadas a competência e a iniciativa para legislar.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 5º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 2.180/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevera-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Políticas Públicas (inciso IX, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



Memorando 2.180/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 23/07/2025 às 13:48:04

Setores envolvidos:

VER-GRJC, LTL

Projeto de Lei nº 139, para assinatura

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso irrestrito à assistência religiosa em instituições públicas ou privadas de saúde, em qualquer dia e horário, no âmbito do município de Pato Branco.

Primeiramente, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 139/2025.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_139_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo José Correia	23/07/2025 13:53:07	1Doc	RODRIGO JOSÉ CORREIA CPF 009.XXX.XXX-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9A6B-0467-6136-8781**



Excelentíssimo Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Rodrigo José Correia - União Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 23 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o acesso irrestrito à assistência religiosa em instituições públicas ou privadas de saúde, em qualquer dia e horário, no âmbito do município de Pato Branco.

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso irrestrito à assistência religiosa, em qualquer dia e horário, aos pacientes internados ou em atendimento em instituições públicas ou privadas de saúde, incluindo hospitais, asilos, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e demais estabelecimentos que prestem cuidados continuados à saúde ou assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, situados no município de Pato Branco, respeitados os protocolos sanitários e a vontade do paciente.

Art. 2º É garantido ao paciente, ou ao seu responsável legal, o direito de receber assistência religiosa de acordo com sua crença, inclusive durante a madrugada, feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento religioso poderá ser prestado por representante de qualquer denominação religiosa, devidamente identificado, a pedido do paciente, de seu representante legal ou de familiares.

§ 2º O acesso do representante religioso não poderá ser negado sob justificativa de horário de visita, desde que sejam cumpridos os requisitos de segurança e higiene estabelecidos pela instituição de saúde.

§ 3º Em casos de urgência, terminalidade ou sofrimento psíquico evidente, o atendimento deverá ser facilitado pela unidade de saúde com a máxima brevidade.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 3º As instituições hospitalares deverão manter cadastro atualizado de representantes religiosos de diferentes credos, a fim de atender às solicitações conforme a diversidade religiosa da população.

Art. 4º É vedado às instituições de saúde, públicas ou privadas, criar obstáculos ou restrições injustificadas ao livre exercício da assistência religiosa, sob pena de responsabilidade administrativa, a ser apurada e aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

A assistência espiritual e religiosa não é apenas um direito garantido pela Constituição Federal, é um ato de humanidade, de reconhecimento da dimensão integral da pessoa, que vai além do corpo físico, o artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, protegendo o exercício dos cultos religiosos e seus rituais, esse direito consagrado pela nossa Carta Magna, revela que a fé não é um detalhe opcional da existência, mas um pilar que sustenta muitas pessoas nos momentos mais difíceis.

Não obstante, a Lei Federal nº 9.982/2000 também reconhece esse direito em ambientes hospitalares, mas na prática, o que se vê com frequência são limitações burocráticas, barreiras de horário e exigências que transformam a assistência espiritual em um privilégio restrito, quando deveria ser uma presença acolhedora, sempre disponível.

Nas enfermarias, UTIs, casas de repouso e instituições de longa permanência, onde vidas muitas vezes estão fragilizadas, isoladas e com medo, o conforto espiritual pode representar esperança, consolo e paz, para muitos pacientes, ver um ministro de sua fé é mais do que uma visita, é um reencontro com o sagrado, um elo com suas raízes, uma forma de enfrentar a dor com coragem.

A espiritualidade respeitada em sua pluralidade e diversidade, é parte essencial do cuidado humanizado, reduzi-la a horários comerciais ou tratá-la como simples visita ignora o que a dor ensina: que o ser humano precisa de sentido, de presença e de transcendência, especialmente diante do sofrimento e da possibilidade da morte.

A presente matéria não propõe apenas uma regulamentação formal, ela afirma, com clareza, que a assistência religiosa é parte legítima e indispensável do cuidado integral, ou seja, respeitar a fé de cada pessoa, permitindo que receba auxílio espiritual em qualquer momento, é respeitar sua dignidade, sua liberdade interior e sua humanidade mais profunda.

Permitir o acesso religioso contínuo é reconhecer que, mesmo nas sombras da dor, a luz da fé pode ser um remédio silencioso, mas poderoso, é garantir que ninguém, mesmo em seus últimos dias ou em momentos de angústia, esteja sozinho naquilo que acredita, espera e ama.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D83-F1D1-E0EA-87EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 05/08/2025 15:14:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1D83-F1D1-E0EA-87EF>